

TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DAS EMPRESAS QUE PRESTAM SERVIÇOS AS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS ELÉTRICOS - 2014/2016

TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO QUE ENTRE SI FIRMAM AS EMPRESAS QUE PRESTAM SERVIÇOS AS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS ELÉTRICOS, ASSISTIDAS PELO SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DO ESTADO DA BAHIA - **SINDUSCON-BA** E DO OUTRO LADO O SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DA MADEIRA NO ESTADO DA BAHIA - **SINTRACOM-BA**, O SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE **JUAZEIRO**, O SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE **SANTO ANTONIO DE JESUS**, O SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DA MADEIRA DE **FEIRA DE SANTANA**, O SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO **SUDOESTE DA BAHIA**, O SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA E DA MADEIRA DE **SERRINHA**, O SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE **CANAVIEIRAS**, O SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE **SANTO AMARO**, O SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE **IPIAÚ**, O SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DA MADEIRA DO MUNICÍPIO DE **ITABUNA**, O SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DA MADEIRA DE **ILHÉUS**, O SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE **VITÓRIA DA CONQUISTA**, O SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL, MOBILIÁRIO, MADEIRA E ASSEMBLADO DO **OESTE DA BAHIA**, SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DA MADEIRA - **SITTICOM**, SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO EXTREMO SUL DA BAHIA - **SINTICESB**, CONSIDERANDO:

- Os termos previstos na Cláusula 46ª da **Convenção Coletiva de Trabalho das Empresas que prestam Serviços as Concessionárias de Serviços Elétricos** firmada entre as partes, resolvem assinar o presente Termo Aditivo a Convenção Coletiva de Trabalho, em conformidade com as cláusulas e condições abaixo discriminadas:

CLÁUSULA 1ª – VIGÊNCIA

O presente Termo Aditivo a Convenção Coletiva de Trabalho terá vigência de 01 de setembro de 2015 a 31 de agosto de 2016.

CLÁUSULA 2ª - PISOS NORMATIVOS

Os Pisos Normativos a serem praticados pelas empresas aqui representadas, nas Bases dos Sindicatos aqui representados, a partir de **01 de setembro de 2015**, terão os seguintes valores:

FUNÇÕES	SETEMBRO/2015
	SALÁRIO MÊS - R\$
Ajudante Comum	898,53
Almoxarife	1.382,97
Atendente Comercial	934,53
Aux. de Eletricista	916,17
Aux. de Montador	916,17

Blaster	1.382,97
Cabo de Turma	1.494,19
Cadastrador/Agente de Negócio	916,17
Eletricista de Ligação e Corte	1.382,97
Eletricista de Linha Viva	1.700,55
Eletricista de Rede e Distribuição	1.417,72
Eletrotécnico	1.700,55
Leiturista	1.068,12
Montador de Linha e Distribuição de rede	1.382,97
Podador	1.087,58
Técnico Agrícola	1.700,55
Técnico de Segurança	1.700,55

Parágrafo 1º - Os percentuais de reajuste discriminados na tabela abaixo, observando-se sempre eventuais limitações decorrentes do quanto disposto no item "a" abaixo, serão aplicados de forma cumulativa aos reajustes negociados por ocasião das datas bases de **setembro/2016**, conforme tabela abaixo:

FUNÇÕES	REAJUSTE
Almoхарife	0,94%
Atendente Comercial	0,79%
Aux. de Eletricista	1,85%
Aux. de Montador	1,85%
Blaster	0,94%
Cabo de Turma	1,85%
Cadastrador/Agente de Negócio	1,85%
Eletricista de Ligação e Corte	0,94%
Eletricista de Linha Viva	0,94%
Eletricista de Rede e Distribuição	2,16%
Eletrotécnico	0,94%
Leiturista	7,77%
Montador de Linha e Distribuição de rede	0,94%
Técnico Agrícola	0,94%
Técnico de Segurança	0,94%

a) Os percentuais estabelecidos no parágrafo 1º, desta Cláusula, tem por objetivo:

- o Para as funções de Almoхарife, Eletricista de Ligação e Corte, Blaster e Montador de Linha e Distribuição de Rede estabelecer, em setembro de 2016, a equiparação com o Piso de Operário Qualificado da CCT – SINTRACOM-BA – Construção Civil;
- o Para o Eletricista de Rede e Distribuição estabelecer, em setembro de 2016, um piso 5% (cinco por cento) superior ao de Operário Qualificado da CCT – SINTRACOM-BA – Construção Civil;
- o Para o Cabo de Turma estabelecer, em setembro de 2016, um piso 10% (dez por cento) superior ao de Operário Qualificado da CCT – SINTRACOM-BA – Construção Civil;
- o Para o Leiturista estabelecer, em setembro de 2016, a equiparação com o Piso de Leiturista-Capital (tabela da EMBASA) da CCT – SINTRACOM-BA – Construção Civil;

- Para as demais funções, após realizados os ajustes acima mencionados, deverão ser mantidas as correlações percentuais existentes com o Piso de Operário Qualificado da CCT do SINTRACOM-BA – Construção Civil, em setembro de 2016.

Parágrafo 2º - Para efeito do disposto nesta Cláusula exige-se, para o Eletricista de Ligação e Corte, Montador de Rede a experiência mínima de 06 (seis) meses no exercício da profissão, comprovado por anotação na Carteira Profissional ou com certificado fornecido pelo SENAI ou órgãos autorizados.

Parágrafo 3º - Para efeito do disposto nesta Cláusula exige-se, para o Eletricista de Rede de Distribuição, Eletrotécnico e Técnico Agrícola, a experiência mínima de 01 (um) ano no exercício da profissão, comprovado por anotação na Carteira Profissional ou com certificado fornecido pelo SENAI ou órgãos autorizados.

Parágrafo 4º - São considerados Auxiliares de Eletricistas e os Auxiliares de Montadores, os Empregados que auxiliam diretamente os empregados eletricistas e Montadores de Rede respectivamente, desde que executem estas tarefas durante mais de 06 (seis) meses na mesma Empresa, ou que tenham comprovação na carteira profissional.

Parágrafo 5º - São considerados Ajudantes, os Empregados que não têm nenhuma qualificação profissional e que trabalhem nos serviços de apoio;

Parágrafo 6º - O Piso Normativo mínimo da categoria nas Bases dos Sindicatos convenientes é piso praticado para o Ajudante Comum;

Parágrafo 7º – Os trabalhadores que estejam devidamente autorizados, quando para o desempenho de suas funções, de forma habitual e permanente, tiverem de dirigir veículos da empresa ou veículos que estejam a serviço desta, farão jus a um **adicional de 5% (cinco por cento) sobre seu salário base**.

- a) Ficam excluídos do pagamento do adicional previsto neste parágrafo, os cargos de gestão (Gerentes e Supervisores) que recebam salário base superior em pelo menos 5% em relação ao maior salário base dos integrantes da sua equipe, bem como aqueles que não utilizem os veículos a serviço da empresa, de forma habitual e permanente.

CLÁUSULA 3ª - RECOMPOSIÇÃO SALARIAL PARA OS DEMAIS EMPREGADOS

Os demais Empregados da Categoria Profissional, abrangidos por esta Convenção, terão os seus salários recompostos, a partir de 01 de setembro de 2015, aplicando o percentual de **9,88% (nove vírgula oitenta e oito por cento)** sobre os salários vigentes em 01 de setembro de 2014.

Sal. Set/2015 = Sal. Setembro/2014 x 1,0988

Parágrafo Único – Fica estabelecido que as empresas aqui representadas poderão compensar todas antecipações concedidas no período, à exceção de aumentos salariais decorrentes de promoções e equiparações salariais determinadas por sentença judicial.

CLÁUSULA 4ª - PAGAMENTO DE SALÁRIO

As empresas aqui representadas efetuarão o pagamento mensal dos salários aos seus empregados, tendo como limite até o quinto dia útil do mês subsequente.

Parágrafo 1º - As Empresas fornecerão contracheque ou envelope de pagamento ou recibo de salário aos seus Empregados, onde devem constar todos os itens de remuneração e descontos efetuados, discriminadamente, com identificação da Empresa, do Empregado, incluído o valor a ser depositado no FGTS;

Parágrafo 2º - As Empresas iniciarão o pagamento dos salários de seus Empregados dentro do expediente normal do trabalho, não devendo ultrapassar de 01 (uma) hora após o encerramento do mesmo.

Parágrafo 3º - As diferenças oriundas da aplicação do reajuste de forma retroativa a 1º de setembro de 2015, conforme disposto neste instrumento, deverão ser pagas junto com a folha de pagamento de competência: outubro/2015.

- a) Para os trabalhadores já desligados, que tenham direito a aplicação do reajuste acordado, terão suas rescisões complementares à disposição no máximo até o dia 10/11/2015.

CLÁUSULA 5ª – ALIMENTAÇÃO

As Empresas concederão almoço subsidiado ou vale refeição, para todos os Empregados, cujo teto máximo para desconto, no salário do Empregado, em folha de pagamento, não poderá ser superior a 5% (cinco por cento) do valor do almoço.

Parágrafo 1º - As empresas fornecerão a partir de 01 de setembro de 2015, um vale refeição no valor facial de **R\$ 15,43 (quinze reais e quarenta e três centavos)**, por dia de efetivo trabalho.

Parágrafo 2º – Fica garantido o fornecimento de café da manhã para todos os trabalhadores, que atuam na Base Territorial dos Sindicatos convenentes.

- a) As empresas poderão optar entre o fornecimento “in natura” ou o pagamento do valor mensal de **R\$ 59,34 (cinquenta e nove reais e trinta e quatro centavos)** a ser crédito no cartão alimentação.
- b) As empresas localizadas na Região Metropolitana de Salvador e Feira de Santana que optarem pelo fornecimento in natura do Café da manhã, o que será feito sem ônus para seus empregados. Devendo fornecê-lo no início da jornada de trabalho e será composto de no mínimo: 03 (três) pães de 50 (cinquenta) gramas com margarina ou manteiga e 01 (um) copo de 300 (trezentos) ml de café com leite.

Parágrafo 3º – Quando os serviços forem realizados em zonas rurais as empresas poderão optar pelo fornecimento das refeições “in natura”, com o custo não inferior ao valor do ticket por dia efetivo de trabalho, hipótese em que não haverá fornecimento de auxílio alimentação.

Parágrafo 4º – Na hipótese de no mesmo mês, existir prestação de serviços em zonas urbanas e rurais, e havendo opção pela empresa do fornecimento “in natura”, será observada a proporcionalidade dos dias efetivamente trabalhados em cada uma das zonas (rural e urbana) e, caso tenha havido fornecimento de tickets em número superior ao devido, o número excedente será compensado no mês imediatamente superior. Em caso de inexistência de hipótese que renda ensejo ao fornecimento de ticket até a extinção do contrato de trabalho do empregado, o mencionado saldo remanescente será descontado da rescisão do contrato de trabalho.

Parágrafo 5º – Quando da execução de serviços na Região Metropolitana, com necessidade de trabalho aos sábados, domingos ou feriados, e cuja jornada de trabalho exceder a 05 (cinco) horas, as Empresas concederão almoço subsidiada na forma do Caput desta Cláusula, devendo ser servido no horário habitual.

Parágrafo 6º - Caso haja empresas praticando valores maiores, estes serão mantidos, ficando certo que todas poderão efetuar o desconto relativo à participação dos trabalhadores, desde que o valor líquido não fique inferior ao que vinha sendo praticado.

Parágrafo 7º - As diferenças oriundas da aplicação do reajuste de forma retroativa a 1º de setembro de 2015, conforme disposto nesta Cláusula, deverão ser pagas junto com a folha de pagamento de competência: outubro/2015.

CLÁUSULA 6ª - CESTA BÁSICA

As empresas abrangidas por este Instrumento Coletivo fornecerão, mensalmente, uma cesta básica a seus trabalhadores do respectivo contrato, de acordo com as condições estabelecidas nos parágrafos seguintes desta cláusula:

Parágrafo 1º – Farão jus a uma cesta básica ou vale alimentação, no valor de **R\$ 74,62** (setenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), o trabalhador enquadrado na situação prevista no caput desta Cláusula e que atendam, **no período de apuração**, aos seguintes requisitos:

I – Tenha recebido salário, como contraprestação de serviços, num valor não superior a 10 (dez) salários mínimos vigentes;

II – Tenha no máximo, duas faltas sem justificativa ou dois atestados médicos (independente do número de dias), ressalvadas apenas as ausências por motivo de acidente do trabalho;

III – Tenha até 150 (cento e cinquenta) minutos, cumulativos, a título de atraso no início da jornada;

IV - Não serão descontadas nem computadas como **atrasos** as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Ultrapassado este limite deve ser computado.

V - Serão consideradas faltas justificadas as previstas no art. 473 da CLT, devidamente comprovadas por documentos hábeis, sendo que estas não interferirão na concessão da Cesta Básica prevista neste parágrafo.

Parágrafo 2º – Aos trabalhadores que forem **plenamente assíduos**, ou seja, não tiverem nenhuma falta ou atestados médicos no mês de apuração, com exceção aquelas faltas relativas a acidentes de trabalho, ao invés da cesta básica prevista no parágrafo 1º da presente cláusula, receberão uma **Cesta Básica Especial** de **R\$ 139,55** (cento e trinta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), em nenhuma hipótese, serão concedidas de forma cumulativa.

Parágrafo 3º – A cesta básica somente será devida no mês em que o trabalhador for admitido, desligado ou no início da concessão deste benefício, para 15 dias ou mais de prestação de serviços naquele mês.

Parágrafo 4º - O fornecimento da cesta básica ao trabalhador lotado em contratos antigos que prestar serviços em contratos novos, somente será devido quando a prestação serviços for igual ou superior a 15 dias naquele mês, incluído o DSR.

Parágrafo 5º - O fornecimento da cesta básica ao acidentado e ao trabalhador em gozo de auxílio doença ficará limitado ao período de 60 (sessenta) dias, observado o requisito previsto no parágrafo 1º, item "I".

Parágrafo 6º – O período de gozo das férias não enseja motivo para a não concessão da cesta.

Parágrafo 7º – A cesta básica prevista nesta cláusula poderá ser fornecida "in natura" ou em cartão alimentação, ficando vedada a sua substituição por pagamento em pecúnia.

Parágrafo 8º – A cesta básica de que trata esta cláusula **não terá caráter salarial**, nem integrará à contraprestação do trabalhador para qualquer fim.

Parágrafo 9º – É vedada a comercialização, venda ou troca da cesta básica total ou parcialmente, sob pena, de se excluir do programa de concessão desse benefício o trabalhador que infringir esta condição.

Parágrafo 10º - A Cesta Básica prevista nesta cláusula deverá ser concedida até a data de pagamento dos salários dos trabalhadores.

Parágrafo 11º - As diferenças oriundas da aplicação do reajuste de forma retroativa a 1º de setembro de 2015, conforme disposto nesta Cláusula, deverão ser pagas junto com a folha de pagamento de competência: outubro/2015.

CLÁUSULA 7ª - AUXÍLIO PARA ASSISTÊNCIA A FILHO EXCEPCIONAL

As empresas ressarcirão, a partir de **01 de setembro de 2015**, as despesas efetuadas com saúde e educação de filhos excepcionais de seus Empregados, até o limite de **R\$ 334,65** (trezentos e trinta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), por filho, por mês, nas seguintes condições:

- a) O Empregado que tenha filho excepcional deverá fazer a comprovação através de documentação fornecida por Instituição especializada no tratamento de excepcionais, preferencialmente, ou pela Previdência Social;
- b) As despesas a que se referem o caput desta Cláusula serão pagas diretamente à Instituição especializada que prestou o atendimento ou serviço educacional ao filho excepcional;
- c) O valor estabelecido no Caput desta Cláusula será atualizado na mesma proporção dos reajustamentos a que fizer jus a Categoria Profissional aqui representada;
- d) O SINDUSCON/BA e os SINDICATOS LABORAIS elaborarão e colocarão à disposição das Empresas, quando solicitados, listagem das principais instituições especializadas em atendimento e tratamento de excepcionais.

CLÁUSULA 8ª – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DAS EMPRESAS

Conforme deliberação tomada na Assembleia Geral Extraordinária do Sindicato da Indústria da Construção do Estado da Bahia – SINDUSCON-BA, todas as Empresas atuantes na Indústria da Construção associadas ou não e escritórios técnicos, recolherão para este Sindicato uma contribuição denominada “CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DAS EMPRESAS”, que tem como finalidade remunerar serviços prestados nas negociações coletivas (art. 8º, incisos II, III e IV da CF/88) em benefícios das Empresas da categoria econômica.

Parágrafo 1º – O SINDUSCON-BA fornecerá às Empresas o boleto bancário para pagamento, nos estabelecimentos bancários, da contribuição aqui aludida. Entretanto, as Empresas que não receberem o referido boleto pelo correio, deverão solicitá-lo na sede do SINDUSCON-BA, sito à Rua Minas Gerais, 436, Pituba – Salvador/BA, CEP 41830-020. Telefone: (71) 3616-6000, Fax: (71) 3616-6001.

Parágrafo 2º - Os valores e prazo para o recolhimento da referida contribuição serão os seguintes:

- a) O prazo para pagamento em dia será até 30/10/2015;
- b) O valor estabelecido para a Contribuição Assistencial das empresas é de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais);
- c) Para as Empresas associadas que efetuarem o pagamento até a data estabelecida, será concedido um desconto de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da contribuição;
- d) Para as pequenas Empresas e escritórios técnicos que efetuarem o pagamento até a data estabelecida, será concedido um desconto de 30% (trinta por cento) sobre o valor da contribuição. Sendo necessário a comprovação do seu enquadramento, previsto neste item, junto à tesouraria do SINDUSCON-BA;
- e) Para as Empresas não associadas o valor estabelecido é de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais) para pagamento até a data estabelecida na letra “a” deste parágrafo.

Parágrafo 3º – Após o dia 30/10/2015, o recolhimento da contribuição assistencial das Empresas estabelecida nesta assembleia será considerado em atraso, devendo ser aplicada à multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, além da atualização monetária do seu valor com base na variação do INPC. A multa e os juros deverão ser calculados sobre o débito corrigido.

Parágrafo 4º - As empresas terão um prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura desta Convenção Coletiva de Trabalho para se opor ao pagamento da Contribuição prevista nesta cláusula.

CLÁUSULA 9ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS

Considerando que a Assembleia foi aberta à categoria, inclusive aos não filiados, na forma do artigo 617, parágrafo segundo, da CLT. Considerando ainda, que a categoria como um todo, independentemente de filiação sindical, foi representada nas negociações coletivas de acordo com o estabelecido nos incisos III e VI do artigo 8º da Constituição da República e abrangida, sem nenhuma distinção na presente Convenção Coletiva e, finalmente, que a representação da categoria, associados ou não e sua abrangência no instrumento normativo não afeta a liberdade sindical consagrada no inciso V do artigo 8º da Constituição Federal.

Esta mesma Assembleia, retro mencionada, fixou livre e democraticamente a contribuição de custeio abaixo especificada:

- a) O Sindicato dos Trabalhadores dará publicidade da contribuição, inclusive valor, periodicidade para desconto e recolhimento aos empregados e às empresas, com prazo hábil para desconto;
- b) No caso de algum empregado vir a ajuizar ação para reaver o desconto a que se refere o caput desta cláusula, o sindicato profissional compromete-se a ingressar no polo passivo da relação processual, desde que notificado com antecedência de 72 (setenta e duas) horas, por escrito, após recebimento de notificação da empresa, arcando integralmente com os ônus decorrentes do quanto disposto na presente cláusula, quando efetivamente tenha recebido o repasse;
- c) O sindicato profissional, desde já, isenta as empresas de qualquer responsabilidade sobre os descontos realizados por força do artigo 8º, IV, da Constituição Federal.
- d) As Empresas descontarão, mensalmente, a partir do mês de setembro de 2013, 1,5% (um vírgula cinco por cento) do salário base dos seus Empregados, sindicalizados ou não, a título de Contribuição Assistencial aprovada em Assembleia Geral da Categoria, cuja Ata respectiva deverá ser encaminhada ao SINDUSCON/BA, após 20 (vinte) dias da assinatura desta Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo 1º - Fica facultado ao Empregado sindicalizado ou não, o direito de se opor ao desconto aludido no Caput desta Cláusula, desde que seja formulado por escrito e de forma individual até 20 (vinte) dias após a emissão do requerimento do mediador e registro na Superintendência Regional do Trabalho, sem nenhuma interferência ou participação das Empresas nesta situação. Aos Empregados admitidos após findo o período estabelecido para manifestar a oposição ao desconto, fica assegurado o prazo de 20 (vinte) dias após a sua admissão na Empresa para opor-se ao desconto de que trata esta Cláusula.

Parágrafo 2º - O referido desconto será efetuado por ocasião do pagamento do salário mensal, ficando responsável pelo valor do débito, devidamente corrigido na forma prevista no Parágrafo 3º desta Cláusula as Empresas que não o efetivarem, sem ônus para os Empregados.

Parágrafo 3º - Fica estabelecido que os valores referentes aos descontos efetuados nos termos desta Cláusula deverão ser recolhidos pelas Empresas, na forma do Parágrafo 4º abaixo, até o oitavo dia útil contado a partir da efetivação do desconto, sob pena de pagamento de multa de 2% (dois por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na TR ou indexador que o substitua no caso de sua extinção. A multa e os juros deverão ser calculados sobre o débito corrigido.

Parágrafo 4º - Fica acordado desde já que as contribuições a serem recolhidas aos SINDICATOS LABORAIS, a qualquer título, deverão ser efetuadas através da rede bancária cujo estabelecimento será indicado pelo Sindicato dos Trabalhadores que deverá fornecer às Empresas, até o dia 19 (dezenove) de cada mês, guias para o recolhimento dos descontos de que trata esta Cláusula. Nas guias devem constar o nome do Sindicato dos Trabalhadores, e seu CNPJ e endereço, bem como o nome do Banco e nº da conta corrente na qual devem ser creditados.

Parágrafo 5º - As Empresas deverão encaminhar ao Sindicato dos Trabalhadores, dentro do mês de recolhimento, uma relação contendo nomes e respectivos valores relativos aos descontos da Contribuição Assistencial.

Parágrafo 6º - A Empresa que não receber a referida guia pelos Correios deverá solicitá-la aos SINDICATOS LABORAIS.

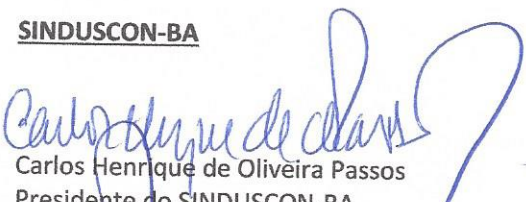
CLÁUSULA 10ª – MANUTENÇÃO DAS CLÁUSULAS PREVISTAS NA CCT – 2014/2016


Fica estabelecido que as demais cláusulas da respectiva Convenção Coletiva de Trabalho – 2014/2016, que não foram objeto de modificação no presente instrumento, serão mantidas em todos os seus termos.

E por estarem assim, justas e contratadas, as partes assinam a presente Convenção Coletiva de Trabalho em três vias, todas de igual teor, para que produzam todos os efeitos legais.


Salvador, 06 de outubro de 2015.

SINDUSCON-BA



Carlos Henrique de Oliveira Passos
Presidente do SINDUSCON-BA



Rogelio Veiga Peleteiro Filho
Diretor


João Batista C. de Vasconcelos
Ger. Relações Trabalhistas



Waldemiro Lins
OAB/BA 11.552


SINDICATOS LABORAIS

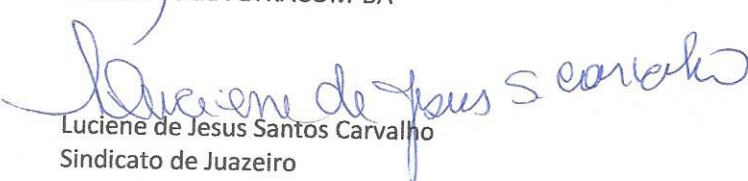

José Ribeiro Lima
Presidente do SINTRACOM-BA


Carlos Silva
SINTRACOM-BA



Amilton Otávio Santos
Diretor SINTRACOM-BA


José Nivalto Souza Lima
Secretário Geral da FETRACOM-BA

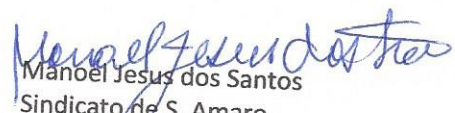

Edson Cruz dos Santos
Presidente da FETRACOM-BA

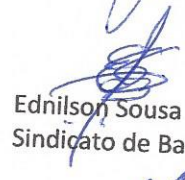

Luciene de Jesus Santos Carvalho
Sindicato de Juazeiro

Amilton Otávio Santos


Waldemir Souza
Sindicato S. A. Jesus


Edvaldo Barbosa da Silva
Sindicato de Feira de Santana


Manoel Jesus dos Santos
Sindicato de S. Amaro


Ednilson Sousa Silva
Sindicato de Barreiras (Oeste da Bahia)

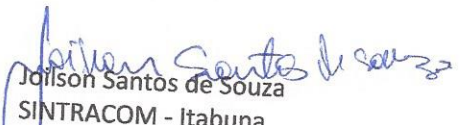

Ernando Vieira Silva Santos
Sindicato de Vitória da Conquista

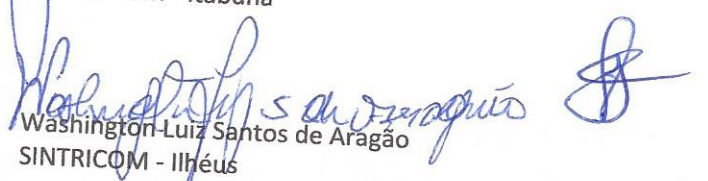

Ailton Vieira de Souza
Sindicato de Canavieiras


Antonio Ramos Soares
Sindicato de Ipiá



Arnaldo Borges Santana
Sindicato de Serrinha


Maria Cecilia Ferreira da Silva
SINTRACOM - Sudoeste


Jailson Santos de Souza
SINTRACOM - Itabuna



Washington-Luiz Santos de Aragão
SINTRICOM - Ilhéus

Jailson Elias de Souza

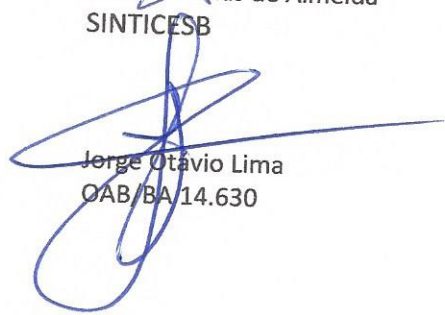




José Rodrigues Chaves
SITTICOM



Benedito Dias de Almeida
SINTICESB



Jorge Otávio Lima
OAB/BA 14.630

Hilton Grillo Almeida

